



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 537/2005

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 13/07/2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/004305/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200411912

RECORRENTE: B F TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

**EMENTA - EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO – PROCEDÊNCIA.** O contribuinte autuado não apresentou dentro do prazo assinalado no Termo de Intimação a documentação fiscal exigida pela autoridade administrativa. Recurso Voluntário conhecido e desprovido, para confirmar a decisão condenatória singular, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos. Penalidade do art. 123, VIII, "c" da Lei nº 12.670/96.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração em tela imputa ao contribuinte a prática de embaraço à fiscalização. Relata o agente fiscal que a atuada deixou de apresentar dentro do prazo estabelecido os documentos fiscais solicitados no Termo de Intimação nº 2004.20906.

Indica como dispositivo legal infringido o art. 815 do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, VIII, "c" da Lei nº 12.670/96.

Informações Complementares, Despacho nº 2004.27297, Termo de Intimação nº 2004.20906, Cópia do Aviso de Recebimento, Consulta do Cadastro de Contribuintes do ICMS, Cópia do Aviso de Recebimento e Termo de Juntada do AR estão acostados às fls. 03/14.

Defesa Administrativa às fls. 14/15, argumentando, em síntese, a não ocorrência da infração tributária imputada, posto que a autuada não pôde, embora estivesse no último dia do prazo previsto pela legislação, efetuar a entrega dos seus documentos e livros fiscais sob a alegativa de que já havia sido lavrado o auto de infração.

Decisão singular às fls. 25/28 decidindo pela procedência da Ação Fiscal.

Recurso Voluntário às fls. 32/33 aduzindo os mesmos argumentos contidos em sua peça impugnatória.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 364/2005, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 38, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão monocrática condenatória, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 39.

É o Relatório. Passo a proferir minhas razões do Voto.

## **VOTO DO RELATOR**

O presente processo tem como objeto a acusação da prática da infração tributária conhecida como embaraço à fiscalização, posto que, segundo relato da autoridade administrativa competente pela ação fiscal o contribuinte não atendeu à solicitação para a exibição dos livros e documentos fiscais constante no Termo de Intimação nº 2004.20906.

De certo, os contribuintes têm, consoante o art. 815 do Decreto nº 24.569/97, o dever de colaborar com o Fisco, sendo obrigados, mediante intimação escrita, a apresentar livros e documentos fiscais ou comerciais relacionados com o ICMS.

**Art. 815. Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial**

**relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embarçar a ação fiscalizadora:**

**I - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS;**

No presente caso podemos constatar, ao contrário do afirmado pelo sujeito passivo em sua defesa administrativa, que a autuação somente se dera após o prazo concedido pelo agente fiscal para a apresentação pela autuada de seus livros e documentos fiscais.

Assim, comprovado o não atendimento dentro do prazo estabelecido da solicitação formulada pelo nobre auditor fiscal, o contribuinte deverá se sujeitar à sanção prevista no art. 123, VIII, "c" da Lei nº 12.670/96.

**ART. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:**

**VIII - outras faltas:**

**c) embarçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentas) UFIR;**

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**MULTA = 1.800 UFIRCES**



## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **B F TELECOMUNICAÇÕES LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

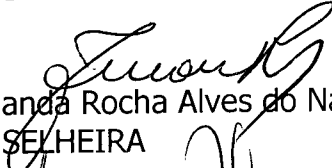
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de agosto de 2005.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Fernando Cezar C Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
**Frederico Hozanan Pinto de Castro**  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

Vito Simon de Moraes  
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO